

**LEI Nº 1621
DE 17 DE JUNHO DE 2011**

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária de 2012 e dá outras providências.”

José Adivaldo Moreno Giacomelli, Prefeito Municipal de Piqueroibi, Estado São Paulo, usando das atribuições que a lei lhe confere, etc...

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

LEI Nº 1621 DE 17 DE JUNHO DE 2011

**CAPÍTULO I
DAS DIRETRIZES GERAIS**

Artigo 1º – Ficam estabelecidas para a elaboração dos Orçamentos do Município, relativo ao exercício de 2012, as Diretrizes Gerais de que trata este Capítulo, os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual no que couber, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei Orgânica do Município e as recentes portarias editadas pelo Governo Federal.

Artigo 2º – As prioridades e metas da administração para o exercício financeiro de 2012 estão demonstradas no PPA 2010/2013 e alterações, compatíveis com os objetivos e normas estabelecidas desta lei.

§ Único - Na elaboração da proposta orçamentária o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nessa lei a fim de compatibilizar a despesa orçada a receita estimada, de forma preservar o equilíbrio das contas.

Artigo 3º - As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes da área.

Artigo 4º – A proposta orçamentária, que não conterà dispositivo estranho a previsão da receita e a fixação da despesa, face a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderá a um processo de planejamento permanente, a descentralização, a participação comunitária, conterà “reserva de contingência”, identificado pelo código 9999999999 em montante de no mínimo 1,0% (um por cento) da Receita Corrente Líquida para atendimento de passivos contingentes e/ou abertura de créditos adicionais.

Artigo 5º - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário e financeiro, ressalvadas as despesas consideradas irrelevantes, que não ultrapassem anualmente o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), no caso de aquisição de bens ou prestação de serviços, e de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), no caso de realização de obras públicas ou serviços de engenharia, nos termos do disposto no art. 16, § 3.º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º - O orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos e entidades da Administração direta serão mantidos pelo Poder Público Municipal,

§ 2º - O orçamento da Seguridade Social, abrangerá todas as entidades de Saúde, Previdência e Assistência Social, quando couber.

Artigo 6º – A Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de: Prioridades e investimentos nas áreas sociais; Austeridade na gestão dos recursos públicos; Modernização na ação governamental; Princípio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária.

**CAPÍTULO II
DAS METAS FISCAIS**

Artigo 7º - As metas de resultados fiscais do município para o exercício de 2012 são aquelas apresentadas nos demonstrativos de Metas Fiscais e Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais integrante desta Lei.

§ 1º - As tabelas I, II e III do Anexo de Metas Fiscais serão expressas em valores correntes e constantes, caso ocorra mudanças no cenário macro-econômico do país seus valores poderão ser alterados, conforme Decreto do Executivo.

§ 2º - Integra esta lei o anexo denominado Anexo de Riscos Fiscais, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, com indicação das providências a serem tomadas pelo Poder Executivo caso venha a se concretizar.

CAPÍTULO III DO ORÇAMENTO GERAL

Artigo 8º - A proposta orçamentária anual atenderá as diretrizes gerais e aos princípios de anuidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas exceder à previsão da receita para o exercício.

Artigo 9º - As receitas e despesas serão estimadas, tornando-se por base o índice de inflação dos últimos doze meses, a tendência e o comportamento da arrecadação Municipal.

§ 1º - Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária, podendo o Poder Executivo encaminhar à Câmara Municipal projeto de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;

II - revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

III - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;

IV - atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário; e

V - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

VI - atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;

VII - atualização do cadastro imobiliário fiscal.

§ 2º - As taxas de polícia administrativa e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

§ 3º - Os tributos, cujo recolhimento poderá ser efetuado em parcelas, serão corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pela unidade do município.

§ 4º - Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária, e recursos financeiros previstos na programação de desembolso, e a inscrição de Restos a Pagar estará limitada ao montante das disponibilidades de caixa, conforme preceito da L.R.F.

Artigo 10 - O Poder Executivo fica autorizado a:

I - Realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;

II - Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

III - Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 5% (vinte por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;

IV - Transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação ou de um órgão para outro, nos termos do inciso VI, do artigo 167, da constituição federal;

§ Único - Não onerarão o limite previsto no inciso III, os créditos destinados a suprir insuficiência nas dotações orçamentárias relativas a pessoal, inativos e pensionistas, dívida pública, débitos constantes de precatórios judiciais e despesas a conta de recursos vinculados.

Artigo 11 - Não sendo devolvido o Autógrafo de Lei Orçamentária até o final do exercício de 2011 ao Poder Executivo, fica este autorizado a realizar a proposta orçamentária, até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

Artigo 12 – Para atender o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte:

I – Estabelecer Programação Financeira e o Cronograma de execução mensal de desembolso de modo a compatibilizar a realização das despesas com o efetivo ingresso das receitas.

II – Publicar até 30 dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas, e se não atingidas deverá realizar cortes de dotações;

III – Emitir ao final de cada quadrimestre, Relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais, em audiência pública, perante a Câmara de Vereadores;

IV – Os Planos, L.D.O, Orçamentos, prestação de contas, parecer do T.C.E, serão amplamente divulgados e ficarão à disposição da comunidade;

V – O desembolso dos recursos financeiros consignados a Câmara Municipal, será feito até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos, ou de comum acordo entre os Poderes, na conformidade com a LOM, respeitando o limite máximo estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 58, de 23 de Setembro de 2009.

VI-Estabelecer as metas bimestrais para a realização das receitas estimadas, na forma do artigo 13 da Lei Complementar 101.

Artigo 13 - Caso ocorra frustração das metas de arrecadação da receita, comprometendo o equilíbrio entre receita e despesa será adotado critérios de limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 1º - Poderá ser definido percentuais específicos para os projetos, atividades e operações especiais, excluindo se da limitação os percentuais constitucionais e legais e os referentes ao pagamento do serviço da dívida, caso esta esteja dentro dos limites legais.

§ 2º - A limitação de empenho será determinada pelos chefes do poder Executivo e Legislativo, dando-se respectivamente por decreto e por ato da mesa.

§ 3º - Poderá ser suspensa a limitação caso a situação da frustração da receita se reverta.

§ 4º - A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada em relação à meta fixada no Anexo de Metas Fiscais, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Artigo 14- Atendidas as metas priorizadas para o exercício de 2012, a lei orçamentária poderá contemplar o atendimento de outras metas, desde que façam parte do Plano Plurianual correspondente ao período de 2010/2013.

§ 1º - A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 2º - Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja realização física esteja conforme o cronograma físico-financeiro pactuados em vigência.

Artigo 15 - O orçamento geral abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, e a Administração direta, e será elaborada de conformidade com a Portaria nº 42 do Ministério do Orçamento e Gestão, com as diretrizes fixadas nesta lei, com o art. 165, §§ 5.º, 6.º, 7.º e 8.º, da Constituição Federal, com a Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, assim como à Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, portaria interministerial n.º 163, de 4 de maio de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional e atualizações posteriores.

§ 1º - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal; e

II - o orçamento da seguridade social.

Artigo 16 - A Mesa da Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária para o exercício de 2012 e a remeterá ao Executivo até 30 (trinta) dias antes do prazo previsto para remessa do projeto de lei orçamentária àquele Poder.

§ Único - O Poder Executivo colocará a disposição do Poder Legislativo, no mínimo 30 dias antes do prazo determinado no “caput” deste artigo, sua proposta orçamentária consolidada, os estudos e estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo, na forma prevista no art. 12, § 3.º da Lei de responsabilidade Fiscal.

Artigo 17 - O aumento das despesas com pessoal e encargos dos Poderes Executivo e Legislativo ficarão condicionados a existência de recursos, expressa autorização legislativa e às disposições emitidas no artigo 169 da Constituição Federal e no artigo 38 do ato das disposições constitucionais Transitórias, não podendo exceder ao limite de 54% ao Executivo e 6% ao Legislativo, da Receita Corrente Líquida.

§ 1º - Desde que atendidas os limites e exigências legais fica autorizado o aumento de despesa com pessoal para a concessão de remuneração ou vantagem, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras.

§ 2º - No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos art. 29 e 29-A da Constituição Federal.

Artigo 18 - Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, a manutenção de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida por Decreto do Chefe do Executivo.

Artigo 19 - Na elaboração da proposta orçamentária serão atendidos preferencialmente os programas constantes dos anexos V e VI que faz parte integrante desta Lei, podendo na medida das necessidades, serem elencados novos programas, desde que financiados com recursos próprios ou de outras esferas de governo.

Parágrafo Único – Para o Cumprimento do disposto no artigo no artigo 4º da L.R.F, integram esta Lei o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais quando couber.

Artigo 20 - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder Subvenção Social as APAES de Santo Anastácio e Presidente Venceslau, Sociedade das Damas de Caridade da Vila Vicentina de Santo Anastácio e a Santa Casa de Presidente Venceslau, conforme detalhamento do anexo do Programa de repasses ao terceiro setor sendo que as regulamentações sobre valores e formas de pagamento serão feitas por decreto do executivo.

§ 1º - Só serão concedidos subvenções sociais, contribuições e auxílios à entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades continuada, que se encontrem regular quanto as entregas das prestações de contas dos recursos anteriormente recebidos do município e que se caracterizam por ser de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas da saúde, educação, cultura, esportes e assistência social e estejam registradas nos respectivos conselhos municipais, se for o caso, observadas, ainda, a legislação municipal.

§ 2º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, contribuições e auxílios às entidades deverão atender os seguintes requisitos:

I – estar comprovadamente exercendo suas atividades em período superior a 12 (doze) meses;

II – estar cadastrada nas Secretarias afetas e órgãos competentes;

III – apresentar declaração atualizada de funcionamento regular;

IV - dar cumprimento integral às exigências contidas nas Instruções 2/2008 e Cartilha do Terceiro Setor emitida pelo Tribunal de contas do Estado de São Paulo.

§ 3º - As prestações de contas das subvenções às Entidades seguirão as instruções emitidas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

§ 4º - As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas até o dia 31 de Janeiro do exercício seguinte ao do repasse.

Artigo 21 - Em atendimento ao disposto no artigo 4º., inciso I, alínea “e” da lei Complementar 101/2000, os custos dos programas finalísticos financiados pelo orçamento municipal poderão ser apurados mensalmente mediante liquidação de despesa.

§ 1º - As despesas serão apropriadas de acordo com a efetiva destinação dos gastos dos programas.

§ 2º - A avaliação dos resultados far-se-á a partir da apuração dos custos e das informações físicas referentes às metas estabelecidas na LDO.

§ 3º - Para os efeitos deste artigo, considera-se programa finalístico aquele cujo objetivo estratégico é o de proporcionar a incorporação de um bem ou serviço para atendimento direto das demandas da sociedade.

Artigo 22 - O município aplicará, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal, e os limites estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 29/2000, nas ações e serviços de saúde.

Artigo 23 - A proposta orçamentária, que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo compor-se a de:

- I – Mensagem;
- II – Projeto de Lei Orçamentária;
- III – Tabelas explicativas da receita e despesas dos três últimos exercícios.
- IV – Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;
- V – Sumário geral das receitas e despesas, por categorias econômicas;
- VI – Sumário da receita por fontes e respectivas legislação;
- VII – Quadro das dotações por órgão do governo e da administração.

§ 1º - A Câmara não entrará em recesso enquanto não devolver o Projeto de Lei para sanção para o Poder Executivo.

Artigo 24 - O Poder Executivo, enviará até 30 de Setembro, o Projeto de Lei Orçamentária a Câmara Municipal, que o apreciará até o final da Sessão Legislativa, devolvendo-o a seguir para Sanção.

Artigo 25 - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária, de recursos do Município para custeio de despesas de competência de outras esferas de governo, salvo as autorizadas em Lei e convênio.

Artigo 26 - Caso o valor previsto no anexo de metas fiscais se apresentarem defasados na ocasião da elaboração da proposta orçamentária, serão reajustados aos valores reais, compatibilizando a receita orçada com a despesa autorizada.

Artigo 27 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Piqueroibi, 17 de Junho de 2011

José Adivaldo Moreno Giacomelli
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na secretaria nesta data e afixada em local de costume

Angela Rodrigues Soares
Diretora Administrativa

PROGRAMA DE REPASSE AO TERCEIRO SETOR

	Endereço	Finalidade
<p>Programa 10: Assistência Financeira a Instituições Unidade 05: Fundo Municipal de Assistência Social Ação 2008: Contribuição financeira a instituições sem fins lucrativos Subvenção à Sociedade das Damas de Caridade da Vila Vicentina</p>	<p>Avenida 9 de julho, 853- Santo Anastácio</p>	<p>Assistência à velhice</p>
<p>Programa 13: Assistência Financeira Hospitalar Unidade 07: Fundo Municipal de Saúde Ação 2011: Contribuição financeira às Santa Casa Subvenção à Santa Casa de Presidente Venceslau</p>	<p>Rua Emiliano Vila Nova, 66- Presidente Venceslau</p>	<p>Serviço médico e hospitalar</p>
<p>Programa 20: Educação Compensatória Unidade 14: Educação Especial Ação 2018: Contribuição financeira às APAES Subvenção às APAE de Santo Anastácio</p>	<p>Via Raul Harris trevo rodoviário Km 597- Santo Anastácio</p>	<p>Assistência Especial</p>
<p>Subvenção às APAE de Presidente Venceslau</p>	<p>Avenida D. Pedro II, 1300- Presidente Venceslau</p>	<p>Assistência Especial</p>